

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.156 nov

STJ nº 832 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

124 nov

COMUNICADO

TJRJ divulga decisão do STF sobre o fornecimento do medicamento ELEVIDYS

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Cardoso, comunica que o Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos de Medida Cautelar na Reclamação n. 68709, cujo objeto da demanda é o fornecimento do medicamento ELEVIDYS para crianças portadoras de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), a seguinte decisão:

Os juízes devem observar as seguintes determinações:

1) Suspender as liminares deferidas em favor de crianças que contavam com menos de 6 anos e 6 meses, em 6.9.2024, até o fim das negociações, ressalvadas as decisões proferidas por Ministros do STF. Cabe registrar que a suspensão das liminares deferidas não tem o condão de impedir a apreciação das causas pelos Juízos de origem. Apenas os efeitos das liminares eventualmente deferidas permanecerão suspensas até a finalização das negociações, excetuadas as ressalvas acima já previstas.

2) Deve-se observar a limitação etária indicada pela farmacêutica (4 anos a 7 anos, 11 meses e 29 dias) e as condições clínicas referentes à deambulação e ao teste genético de

compatibilidade, que não indique deleção dos EXON 8 e/ou 9, sem prejuízo das contraindicações e observações indicadas na bula registrada perante a FDA, com especial atenção à não recomendação a pacientes com títulos elevados de anticorpos de ligação total anti-AAVrh74 (títulos>1:400).

3) No cumprimento das liminares que não se enquadrarem na ordem de suspensão, a aquisição da medicação pela União se dará via compra direta da Uniphar, no valor acordado pelas partes no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da PET 13.101, e a infusão será realizada pelo SUS, com todos os custos suportados pela União. Caso a União não consiga cadastrar hospitais públicos para a infusão, o procedimento será realizado por hospitais privados devidamente cadastrados. O Poder Judiciário unicamente intimará a União para fornecimento do medicamento, sem possibilidade de compra direta pela parte autora ou de sequestro de valores pelo Juízo.

4) É vedada a concessão de qualquer medida judicial (antecipatória ou definitiva) em desacordo com os critérios previstos no item 2 acima, ressalvadas as decisões proferidas por essa Corte.

As informações foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05/11/2024, por meio do Comunicado n. 108/2024.

[Leia íntegra do Comunicado n. 108/2024](#)

Fonte: Informativo dos Atos Oficiais da Administração do TJRJ - DJERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Decisão definitiva sobre ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins podem ser anuladas se forem contrárias a entendimento do STF (Tema 1.338)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência de que é cabível ação rescisória para anular decisões definitivas que estejam em desacordo com o entendimento

da Corte no Tema 69 da repercussão geral. A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1489562, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.338) e mérito julgado pelo Plenário Virtual.

Ao fixar a tese no Tema 69, o Tribunal reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas, em 2021, em embargos de declaração, restringiu o alcance de sua decisão aos fatos geradores ocorridos a partir do julgamento do mérito da controvérsia (15/3/2017).

O RE teve origem em mandado de segurança apresentado em 24/10/2017, na Justiça Federal, por uma empresa varejista de calçados de Fortaleza (CE), buscando a aplicação da tese. A Justiça reconheceu o direito da empresa, e a decisão se tornou definitiva em 27/2/2019.

Em julho de 2022, a União ajuizou a ação rescisória (ação autônoma que visa anular uma decisão definitiva) sustentando que o limite temporal fixado pelo Supremo para o início dos efeitos da tese no Tema 69 integra o próprio precedente. Portanto, a exclusão deferida pela Justiça Federal violou esse entendimento. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) acolheu o pedido da União.

A empresa então apresentou o recurso extraordinário ao STF alegando que não seria cabível a ação rescisória no caso, porque a modulação temporal dos efeitos da decisão ocorreu somente após o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Cabimento de ação rescisória

Em sua manifestação, o relator do recurso, ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, explicou que, de acordo com a jurisprudência da Corte, o entendimento firmado na modulação deve ser aplicado ainda que haja decisões definitivas. Lembrou ainda que as duas Turmas do STF já admitiram o cabimento de ação rescisória contra decisões que não observaram a modulação de efeitos da tese referente ao tema.

Para o ministro, a potencialidade de recursos sobre essa controvérsia demonstra a relevância jurídica e social da questão e a necessidade da reafirmação da jurisprudência dominante da Corte, com a submissão da matéria à sistemática da repercussão geral.

No caso concreto, o ministro se posicionou contra o recurso da empresa, uma vez que a decisão do TRF-5 está de acordo com o entendimento do STF. Ficaram vencidos, em relação à reafirmação da jurisprudência, os ministros Edson Fachin e Luiz Fux.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)”.

*O Tema 1338 foi divulgado no [Boletim SEDIF 111](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 23/10/2024.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Em repetitivo, Terceira Seção fixa teses sobre aplicação retroativa do ANPP (Tema 1098)*

Ao analisar o **Tema 1.098** dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, por unanimidade, quatro teses sobre a possibilidade de aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), que disciplinou o acordo de não persecução penal (ANPP), nos casos anteriores à edição do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que o introduziu.

Na primeira tese, ficou definido que o ANPP constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que, de um lado, possui natureza processual no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (artigo 28-A, parágrafo 13, do CPP).

A segunda estabelece que, diante da natureza híbrida da norma, deve se aplicar a ela o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição), pelo que é cabível a celebração de ANPP nos processos em andamento quando da entrada em

vigor da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

A terceira diz que, nos processos penais em andamento em 18 de setembro de 2024 (data do julgamento do HC 185.913 pelo Supremo Tribunal Federal – STF), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

Por fim, a quarta tese prevê que, nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18 de setembro de 2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo no curso da ação penal, se for o caso.

STJ alinha entendimento sobre ANPP com recente compreensão do STF

O relator do tema repetitivo, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, esclareceu que a Terceira Seção vinha consolidando o entendimento de que o ANPP correspondia a um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, mediante o cumprimento de condições específicas e de requisitos legais.

Segundo a jurisprudência do STJ, o ANPP se aplicava aos fatos anteriores à Lei 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tivesse sido recebida. Sua aplicação após o recebimento da denúncia era ressalvada nos casos em que houvesse mudança do enquadramento legal da conduta.

Contudo, com o julgamento do HC 185.913 pelo STF, em 18 de setembro de 2024, abriu-se a possibilidade de aplicação retroativa do artigo 28-A do CPP aos casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória. O STF entendeu que, embora o ANPP seja um negócio jurídico processual penal, ele apresenta conteúdo de direito material devido às suas consequências legais.

A partir da compreensão do STF, o relator observou que, por ser uma norma processual com conteúdo material, o ANPP deve obedecer à regra intertemporal de direito penal material, que autoriza a incidência retroativa do benefício aos processos ainda em

andamento desde a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, contanto que não tenha havido condenação definitiva.

Com isso, Reynaldo Soares da Fonseca concluiu que o STJ deve ajustar seu entendimento à decisão do STF, alinhando-se à interpretação majoritária de que o artigo 28-A do CPP pode ser aplicado retroativamente.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1098 foi divulgado no [Boletim SEDIF 113](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 30/10/2024.

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1289

Direito Processual Civil

Tema 1289 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de supressão e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

Informações complementares: Há determinação de suspensão, em primeiro e segundo graus, a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2112558 / SP](#); [REsp 2112566 / SP](#); [REsp 2112575 / SP](#); [REsp 2130751 / SP](#); [REsp 2112553 / SP](#); [REsp 2112563 / SP](#); [REsp 2112572 / SP](#);

Data da Afetação: 05/11/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

STF invalida lei de Roraima sobre oferta de serviços de telecomunicações

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou uma lei de Roraima que proibia a oferta e a comercialização de serviços de telecomunicações ao consumidor. A decisão foi tomada na sessão encerrada em 18/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6269.

A Lei estadual 1.340/2019 veda a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado (SVAs), serviços digitais (SDs), complementares, suplementares, próprios ou de terceiros, como toques diferenciados de celular, envio de notícias por SMS, músicas, antivírus, jogos, cursos de idiomas e backup de arquivos e revistas, em conjunto com serviços de telecomunicações. Para a Associação das Operadoras de Celulares (Acel) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix), autoras da ação, o estado invadiu a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Competência

O ministro Cristiano Zanin, relator da ação, afirmou que, apesar do propósito de proteção ao consumidor, a lei estadual é inconstitucional, porque não cabe aos estados regular os serviços de telecomunicações. Consequentemente, também não podem impor restrições às concessionárias no oferecimento e na cobrança de serviços agregados.

Desequilíbrio

Zanin explicou, ainda, que permitir tratamento diferenciado aos usuários de Roraima, privando-os de serviços oferecidos em todo o país, afetaria a padronização desses serviços, além de gerar desequilíbrio econômico-financeiro e comprometer o plano de negócios das empresas do setor.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Quarta Câmara de Direito Público

0068675-73.2024.8.19.0000

Relator: Des. Ricardo Couto de Castro

j.31.10.2024 p. 05.11.2024

Agravo de Instrumento. Multa pessoal ao gerente do INSS - Agência Araruama - por descumprimento de ordem judicial.

1- Demanda proposta para afastar a condenação pessoal de agente da autarquia ré, em multa fixada em razão de descumprimento de ordem judicial.

2- Possibilidade de imposição de multa pessoal aos representantes da administração pública quando estes incorrem em desobediência judicial, sendo, portanto, meio de coação a ser utilizado para forçar o réu a dar cumprimento à determinação judicial. Inteligência do art. 14, parágrafo único, do CPC.

3- Caso em que, no entanto, a Autarquia Agravante comprovou o cumprimento da ordem judicial antes da decisão que a condenou ao pagamento de multa, sendo, portanto, incabível a condenação.

4. Recurso conhecido e provido, para afastar a condenação ao pagamento da multa pessoal, bem como a determinação de envio das cópias das peças do presente feito para a promotoria criminal.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Sétima Câmara de Direito Privado

0072712-29.2013.8.19.0001

Relator: Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto

j.05/11/2024 p. 06/11/2024

Apelações Cíveis. Direito Civil. Pouso forçado de helicóptero. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais movida por sociedade empresária do ramo de serviço aéreo e um dos seus sócios que pilotava a aeronave em face da fabricante/importadora. Relação de consumo. Teoria finalista mitigada. Fato do produto. Danos morais.

Caso em exame

Sentença (index 2513) que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais de r\$15.000,00, para cada autor.

Questão em discussão

Apelação da Demandada pugnando pela anulação da sentença, a fim de que possa ser realizada nova perícia e oportunizada a produção de prova oral. Postulou redução dos honorários periciais. Subsidiariamente, requereu afastamento do CDC ao caso em apreço, improcedência dos pedidos ou, ao menos, redução da verba compensatória de danos morais. Recurso dos Autores pleiteando anulação da sentença ou, subsidiariamente, majoração da verba compensatória do dano moral, procedência do pedido de indenização por danos materiais, fixação dos juros de mora desde a data do evento danoso e majoração da verba honorária.

Razões de decidir

Na fase inicial do feito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi rejeitada pelo r. Juízo a quo, que entendeu não se tratar de relação de consumo. Contra a referida decisão não foi interposto qualquer recurso e, quando foi proferida a r. sentença, o r. Juízo a quo asseverou que a relação seria de consumo e deveria ser aplicado o CDC. Nota-se que é possível ao Julgador decidir pela aplicação da legislação consumerista, especialmente ao se considerar que se trata de norma “de ordem pública e interesse social”, segundo o art. 1º, da Lei n. 8.078/1990. Diferentemente, incabível a inversão do ônus da prova em razão da preclusão temporal e da necessidade de se oportunizar às partes a produção de provas. Outrossim, de acordo com o decidido no REsp. 1.195.642/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012, em regra, a determinação da qualidade de consumidor deve ser realizada mediante aplicação da Teoria Finalista, que preconiza que, numa “visão restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, considera destinatário final tão somente aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica”. Assim, inobstante a

primeira Autora ser pessoa jurídica e ter contratado a aeronave para exercício da atividade empresarial, resta evidenciada sua vulnerabilidade, de modo ser aplicável a Lei n. 8.078/1990. De outro lado, deve ser rejeitado o pedido de anulação da r. sentença por cerceamento do direito de defesa. Vigora no ordenamento jurídico o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juízo da causa pode valorar as provas apresentadas, conquanto motive sua decisão. Portanto, é possível ao Órgão Judicial concluir pela desnecessidade da produção das provas pleiteadas sem que isto caracterize cerceamento de defesa. No caso em exame, reputam-se desnecessários os depoimentos de representantes das sociedades envolvidas e de testemunhas, porquanto a prova pericial é o meio hábil para se aferir a causa do acidente. Sob outro aspecto, rejeita-se o pedido de realização de nova perícia, vez que o laudo foi claro, fundamentado e analisou todas as questões postas à análise. Ademais, a prova técnica atendeu a todos os requisitos previstos no art. 473, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, conclui-se que há mero inconformismo da parte com a perícia. Por consequência, incabível a pretendida redução dos honorários do Perito. De outro lado, depois que solicitado dia para julgamento destes recursos, a Reclamada apresentou petição, informando a ocorrência de fato novo. Narrou que teria sido realizada perícia no processo n. 0024945- 87.2012.8.19.0208, movido pela Memorial Saúde, proprietária da aeronave, a qual teria concluído pela inexistência de falha de projeto e/ou vício oculto no rolamento G3 envolvido no acidente. Defendeu que os fatos e a causa de pedir da mencionada demanda decorreriam do mesmo evento tratado neste feito e, portanto, a mencionada prova técnica deveria ser utilizada como emprestada. O argumento não merece ser acolhido, visto que as demandas não foram consideradas conexas e não tendo sido processadas conjuntamente. A questão foi apreciada pelo r. Juízo a quo, em abril de 2015, que indeferiu o pleito de reunião dos processos. Vale acrescentar que, da mencionada decisão, foi interposto agravo de instrumento, registrado sob o n. 0040403- 84.2015.8.19.0000, que não foi conhecido por instrução inadequada. Diante da preclusão da matéria, impossível, agora, o reexame, nos termos do art. 507, do CPC. Outrossim, não há razões para se utilizar de prova emprestada, considerando-se que, neste feito, foi realizada prova técnica, por profissional habilitado e qualificado, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Note-se que, depois da apresentação do laudo pericial demanda, foi conferida às partes oportunidade de se manifestarem. Os Demandantes e a Requerida se pronunciaram, momento em que esta última apresentou parecer técnico divergente. Vale acrescentar que o Perito respondeu aos questionamentos das partes, e, como se não bastasse, o r. Juízo a quo ainda determinou que as partes se manifestassem mais uma vez sobre as novas observações do Expert, o que foi realizado. Na hipótese, por meio da prova pericial, os Reclamantes lograram êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, como exigido pelo art. 373, I, do CPC. Restou comprovado, portanto, que o piloto, na ocasião do sinistro,

se encontrava com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) e o Certificado de Habilitação Técnica (CHT) válidos, estava qualificado e possuía experiência no tipo de voo praticado. Também ficou demonstrado que, no momento do evento, a aeronave encontrava-se com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido, dentro dos limites de peso e balanceamento estabelecidos pelas normas reguladoras, e com serviços de manutenção corretos e atualizados perante as normas reguladoras. Restou demonstrado que ocorreu falha do rolamento traseiro do módulo 3 do motor (turbina) da aeronave, obrigando o piloto a realizar pouso forçado. O Expert ressaltou que o piloto realizou os procedimentos de autorrotação e pousou em área da reserva ecológica de Grumari, RJ, não verificando qualquer irregularidade nos procedimentos por ele adotados. Por fim, apurou que o motor da aeronave apresentou vício oculto no rolamento G3. Neste cenário, é de se concluir pela existência de fato do produto, que não ofereceu a segurança que dele legitimamente se espera. Por consequência, deve ser reconhecida a responsabilidade da Suplicada, fabricante e importadora do produto, na forma do art. 12, caput, do CDC, e arts. 186 e 927, do Código Civil. Sobre o pleito de compensação por danos morais, a sociedade empresária teve violada sua honra objetiva, na medida em que teve seu nome, sua imagem e sua credibilidade no mercado afetados com a queda na aeronave. De outro giro, o segundo Requerente, sócio da pessoa jurídica, que estava pilotando a aeronave, também sofreu violação dos seus direitos de personalidade, especialmente ao se considerar que o acidente lhe provocou profundo sofrimento. Nesse cenário, é de se concluir que o montante de R\$15.000,00 fixado pelo r. Juízo a quo, para cada Reclamante, não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e merece ser majorado para R\$30.000,00, para cada. De outro modo, os Suplicantes requereram condenação da Ré ao pagamento de lucros cessantes desde a data do acidente até o efetivo pagamento da indenização. Na hipótese em exame, não restaram comprovados os aludidos prejuízos, ônus que incumbia à Autora. Não foi apresentado qualquer documento visando demonstrar que a pessoa jurídica teria perdido receita em razão do evento. Note-se que, na data do acidente (janeiro de 2012), a sociedade empresária havia iniciado suas atividades há apenas três meses. Outrossim, considerando-se que a única aeronave utilizada pela Demandante era proveniente de comodato, firmado em outubro de 2011 com a Memorial Saúde, não se pode presumir que a atividade geraria lucros até o presente momento. Outrossim, deve ser julgado improcedente o pedido de danos emergentes, visto que sequer foram arrolados os aludidos prejuízos. Por fim, como a demanda é de alta complexidade, tramitou por nove anos e ainda teve realização de prova pericial, os honorários devem ser fixados no limite máximo, qual seja: 20% sobre o valor total da condenação.

Dispositivo

Recurso da Demandada ao qual se nega provimento. Apelo dos Reclamantes ao qual se dá parcial provimento, somente para majorar a verba compensatória do dano moral para R\$30.000,00, para cada e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor total da condenação.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Clínica é condenada a indenizar cliente que sofreu queimaduras após realizar procedimento com profissional não qualificada

A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio majorou a decisão de magistrado de 1º grau que condenou uma clínica de estética a pagar a uma cliente indenização por danos materiais, morais e estéticos por ter indicado profissional da área de fisioterapia para realização de remoção de sua tatuagem, que acabou por lhe ocasionar queimaduras.

Ambas recorreram. A ré pugnou pela improcedência do pedido e a autora, em recurso adesivo, pretendia a majoração da indenização fixada na sentença: R\$ 289,90 a título de danos materiais, R\$ 2000,00 pelos danos morais e R\$ 3000,00 pelo dano estético.

No caso, a autora se dirigiu à mencionada clínica (ré), onde contratou um pacote de sessões de laser para remoção de uma tatuagem, no entanto acabou sofrendo queimaduras no local. Segundo a autora, na data que seria a sua terceira sessão, foi informada pelas atendentes da ré que o laser havia sido trocado e que este teria mais potência que o anterior. Posteriormente a essa terceira sessão, sua pele apresentava coceira, vermelhidão e ardência. Em função disso, a cliente dirigiu-se a um hospital em que o médico plantonista diagnosticou lesão por aplicação excessiva de laser e prescreveu uma pomada. No dia seguinte, a autora procurou a fisioterapeuta responsável pela

aplicação do laser, que lhe informou que a lesão era característica do procedimento e que em alguns dias voltaria ao normal. Em seguida, foi a um dermatologista, que lhe alertou de que a lesão sofrida se tratava de uma queimadura de 3º grau, que deixaria cicatrizes profundas.

Em seu recurso, a ré alega que a autora assinou um termo com aviso de riscos relacionados a possíveis manchas, bolhas e queimaduras quando do procedimento de remoção de tatuagem por laser e teve orientações sobre os cuidados que deveria tomar, por isso não poderia ser cobrada pela falha na prestação de serviço.

Segundo a relatora, desembargadora Cintia Santarém Cardinali, na perícia médica realizada para esclarecer a controvérsia exposta nos autos, o perito afirmou que o procedimento realizado deveria ter sido conduzido por médico dermatologista e não fisioterapeuta. Adicionalmente, a magistrada destacou que “o mero fato de o serviço ter sido realizado por profissional não qualificada para tal, é suficiente para afastar as alegações da ré/apelante, não havendo que se falar que este esteja ‘dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos da legislação e regulamentos vigentes’, sendo despidendo o fato de a autora ter apostado sua assinatura no documento que informava a ocorrência de possíveis complicações”. Concluiu a relatora, por fim, restar comprovada a falha na prestação de serviço, negando provimento ao recurso da ré e dando provimento ao recurso da autora para majorar os danos morais para R\$10.000,00, mantendo-se no mais a sentença quanto aos danos materiais e estéticos, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 22/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça substitui prisão de 10 torcedores uruguaios por medidas cautelares

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF referenda acordo para reparação de danos causados pela tragédia em Mariana (MG)

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, na sessão da manhã desta quarta-feira (6), a homologação do acordo para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). O texto será encaminhado a todos os países onde tramitam ações sobre o caso.

A homologação foi assinada pelo presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, na manhã desta quarta. Pelo acordo, serão destinados R\$ 170 bilhões para ações de reparação e compensação.

O ajuste prevê ações de reparação e compensação em relação a todas as categorias de danos causados pelo desastre”, ressalta ministro. “O valor pactuado é significativo e faz deste um dos maiores acordos ambientais da história, possivelmente o maior”, destacou Barroso.

Do montante total, R\$ 100 bilhões serão repassados aos entes públicos – União, estados de Minas Gerais e Espírito Santo e municípios que aderirem ao acordo – para aplicação em projetos ambientais e socioeconômicos, incluindo programas de transferência de renda. Outros R\$ 32 bilhões serão direcionados para recuperação de áreas degradadas, remoção de sedimentos, reassentamento de comunidades e pagamento de indenizações às pessoas atingidas, que serão realizados pela Samarco. Os R\$ 38 milhões restantes já foram gastos antes do acordo em ações de reparação dos danos.

Barroso lembrou que o acordo resultou de mediação conduzida em ambiente qualificado, que garantiu a livre manifestação das partes e o amplo acesso à informação. “Todas as partes estavam bem representadas e eram legitimadas a transigir sobre os mecanismos de reparação e compensação de danos visados”, afirmou.

O acordo prevê cláusulas específicas das pessoas atingidas e dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais. Quanto às pessoas atingidas, a adesão ao acordo é facultativa e voluntária. Para os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, haverá um processo de consulta direcionado, conduzido pela União, que definirá as regras para a indenização. Em

ambos os casos, está prevista a continuidade das medidas e programas atualmente vigentes. “Houve ampla participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, e a atuação dessas instituições, bem como a realização de audiências públicas nas localidades afetadas para escuta ativa da população, evidenciam os esforços para a tutela do interesse das vítimas e comunidades atingidas”, ressaltou o presidente do STF.

As indenizações individuais previstas são de R\$ 35 mil, como regra geral, e R\$ 95 mil para os pescadores e agricultores. Para povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais serão destinados R\$ 8 bilhões.

Por decisão do ministro Barroso, o STF ficou responsável pela homologação do acordo, firmado no âmbito da Petição (PET) 13157. A ação foi apresentada pela União; pelos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo; pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelos Ministérios Públicos dos dois estados; pela Defensoria Pública da União e pelas Defensorias estaduais; pela Samarco Mineração S/A e pelas duas empresas que a controlam (Vale e BHP Billiton).

A mediação do acordo foi conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6).

Histórico

O rompimento da barragem em Mariana, ocorrido em 2015, provocou o maior desastre ambiental do país, com a destruição de áreas de preservação e vegetação nativa de Mata Atlântica, perda da biodiversidade, além da degradação ambiental na bacia do rio Doce e no oceano Atlântico.

A tragédia resultou na morte de 19 pessoas e afetou mais de 40 municípios, três reservas indígenas e milhares de pessoas. Também afetou o modo de vida das comunidades prejudicando as atividades econômicas da região.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS STJ

Audiência de conciliação ou mediação não é obrigatória na ação de busca e apreensão de bem em alienação fiduciária

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, embora a audiência prévia de conciliação ou mediação – prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) – seja obrigatória, a falta desse ato processual não gera nulidade no caso de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Na origem, uma administradora de consórcio ajuizou ação de busca e apreensão devido à falta de pagamento das parcelas de um financiamento garantido por alienação fiduciária. Em contestação, o devedor reconheceu o débito e requereu ao juiz que fosse reconhecida a renegociação da dívida com a concessão do depósito.

O juízo julgou procedente o pedido inicial e afastou o requerimento do réu, por se tratar de pedido genérico, sem a apresentação de uma proposta de acordo. O tribunal de origem manteve a sentença, entendendo que não ficou configurada a nulidade suscitada na apelação devido à não realização da audiência de conciliação.

No STJ, o devedor pediu a reforma do acórdão – pois teria sido descumprida a regra do artigo 334 do CPC e isso tornaria nula a sentença – e o retorno dos autos ao primeiro grau para ser dada a oportunidade de realização da audiência de conciliação.

Como regra, é obrigatória a audiência prévia de conciliação ou mediação

A relatora, ministra Nancy Andrighi, mencionou precedente do STJ no sentido de que a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no CPC é obrigatória no procedimento comum, sendo dispensada apenas se o desinteresse for manifestado, de forma expressa, por ambas as partes. A audiência foi uma forma que o legislador adotou para promover a autocomposição como primeira etapa do processo, acrescentou.

De acordo com a ministra, o direito da parte interessada na realização da conciliação ou da mediação pode, inclusive, gerar nulidade do processo, caso não haja designação da audiência pelo juiz. Todavia, ela enfatizou que o artigo 334 do CPC não é aplicável ao caso em julgamento e, mesmo que fosse, o réu não suscitou o vício na primeira oportunidade de manifestação no processo.

Obrigatoriedade não se aplica em procedimentos especiais

Nancy Andrichi disse que a audiência de conciliação ou mediação não se aplica em procedimentos especiais, salvo se houver expressa previsão nesse sentido ou determinação de observância das regras do procedimento comum quanto à matéria.

"No procedimento especial da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade", completou.

Ao negar provimento ao recurso especial, a ministra apontou que não houve pedido do réu para realização da audiência de conciliação, nem oferecimento de proposta de acordo, mas apenas um pedido ao juiz para que concedesse a renegociação da dívida.

[Leia a notícia no site](#)

Morte da parte autora durante ação de divórcio não impede dissolução póstuma do casamento

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a morte do autor do pedido de divórcio no curso do processo não impede o reconhecimento da dissolução do casamento.

Na origem, um homem gravemente doente ajuizou ação de divórcio com pedido de liminar, o qual foi indeferido pelo juízo de primeira instância. Ele recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e obteve a antecipação da tutela recursal para que o divórcio fosse reconhecido provisoriamente.

No entanto, o autor faleceu antes do julgamento de mérito da ação, razão pela qual a corte estadual extinguiu o processo, revogando a liminar concedida anteriormente. O TJRJ entendeu que, nessas condições, a causa de extinção do casamento foi a morte do cônjuge, e não o divórcio.

O espólio e as herdeiras recorreram ao STJ sustentando sua legitimidade para seguir na ação e tentando manter o reconhecimento do divórcio, ao argumento de que a sua decretação em antecipação da tutela recursal significa verdadeiro julgamento antecipado do mérito.

Divórcio só depende da vontade do cônjuge

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que a definição sobre a forma de extinção do casamento – se pela morte ou pelo divórcio – tem importantes consequências jurídicas, principalmente em relação à herança e aos direitos previdenciários.

Ele observou que o entendimento do tribunal de segunda instância, de que a morte durante a ação de divórcio extingue a demanda, prevaleceu no Judiciário por muito tempo. No entanto, a Emenda Constitucional 66/2010 mudou essa situação ao dispensar qualquer requisito prévio para o divórcio e transformá-lo em um direito potestativo, ou seja, um direito cujo exercício só depende da vontade da parte interessada, cabendo à outra parte apenas a submissão jurídica, sem possibilidade de se contrapor ao direito invocado.

"A dissolução do casamento passou a depender, unicamente, da válida manifestação da vontade de um dos cônjuges de não mais permanecer casado, sem ter que cumprir qualquer requisito temporal e, principalmente, sem se vincular à vontade da contraparte", afirmou.

Reconhecimento de divórcio pode ser feito postumamente

Segundo o relator, uma vez ajuizada a ação de divórcio, o pedido de dissolução do casamento pode ser julgado antecipadamente, com fundamento nos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC), independentemente do prosseguimento do processo para a definição de questões acessórias, como as ligadas ao patrimônio e à filiação.

Assim, de acordo com o ministro, não há razão para que os efeitos da manifestação de vontade da parte autora fiquem condicionados à sentença judicial definitiva. Não tendo sido apreciado o mérito do pedido de divórcio – disse Villas Bôas Cueva –, e vindo a parte autora a falecer no curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo conjugal, na forma como requerida, pode ser feito postumamente.

"Sendo assim, ainda que não haja, por ora, legislação específica a respeito, a natureza do direito material posto em juízo implica a prevalência da vontade livremente manifestada em vida sobre a morte na definição da causa da dissolução do casamento", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

É possível alterar o polo passivo após saneamento do processo, desde que mantidos o pedido e a causa de pedir

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que é possível modificar o polo passivo de uma demanda judicial mesmo após o saneamento do processo e sem a autorização do réu, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir. Com esse entendimento, o colegiado aceitou o pedido de uma associação de moradores para incluir os vendedores de um lote do condomínio no polo passivo de uma execução de dívida.

Na origem do caso, a associação foi à Justiça para cobrar do comprador do lote o valor de taxas em atraso. Desde o início do processo, as empresas vendedoras atuaram como terceiras interessadas. Quatro anos se passaram, e a associação decidiu incluir no polo passivo as duas empresas vendedoras, em virtude de uma suposta confissão de que seriam as responsáveis pelos débitos em discussão. Isso se deu porque as empresas alegaram ser as verdadeiras proprietárias do lote, pois o executado tinha ficado inadimplente.

O juízo de primeiro grau admitiu a alteração do polo passivo da execução, mas o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entendeu que a medida seria incabível, pois já havia passado muito tempo desde a estabilização do processo. A corte local indicou ainda que a associação deveria ajuizar uma nova ação de execução contra as empresas.

CPC não obriga a manutenção das partes processuais após a citação

Relatora do caso no STJ, a ministra Nancy Andrighi destacou que, embora tenha se passado um tempo considerável entre o saneamento do processo e a alteração do polo passivo, não há vedação legal a essa mudança.

Segundo a ministra, isso ocorre porque o atual Código de Processo Civil (CPC), acompanhando a evolução jurisprudencial, não menciona mais a obrigação de serem mantidas as partes do processo após a citação. Nesse sentido, a modificação do polo passivo, quando mantidos o pedido e a causa de pedir, não viola o artigo 329 do código.

"Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio", refletiu a relatora.

Ajuizamento de uma nova ação traria apenas prejuízo às partes

Nancy Andrich observou que a inclusão das duas empresas como executadas não alterou o pedido nem a causa de pedir da execução, pois a pretensão de cobrança das taxas associativas não pagas continuou a mesma. Além disso, as empresas vendedoras já atuavam no processo desde o início, ainda que na condição de terceiras interessadas.

Dessa forma, a ministra ressaltou que o ajuizamento de uma nova ação apenas para mudar o polo passivo só iria adiar o julgamento de mérito, trazendo mais prejuízos às partes. Além disso, ela lembrou que as causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais devem ser julgadas conjuntamente, pois são conexas.

"Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir", concluiu a relatora ao dar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Juízo não pode agravar cumprimento da pena decorrente de acordo de colaboração premiada

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual o cumprimento da pena decorrente de acordo de delação premiada segue os seus termos, e não as regras previstas na Lei de Execução Penal (LEP).

Com esse entendimento, o colegiado reconheceu a ilegalidade da inclusão de condições mais gravosas, pelo juízo da execução, no cumprimento da pena de um homem condenado a sete anos por corrupção passiva e ocultação de bens.

O cumprimento da pena, fruto de acordo com o Ministério Público Federal, foi dividido em três fases: um ano e meio em prisão domiciliar; dois anos e meio de prestação de serviços comunitários, com recolhimento domiciliar em feriados e fins de semana; e três anos em regime aberto, com a exigência de comprovação mensal das atividades.

Contudo, ao homologar a progressão para a terceira fase, o juízo da execução verificou que os serviços à comunidade não foram prestados em todo o período acordado. Em

razão disso, deferiu a progressão para o regime aberto, mas determinou o cumprimento do saldo remanescente da segunda fase, além de exigir que fossem observadas as condições gerais do regime aberto estabelecidas no artigo 115 da LEP – como o recolhimento noturno na residência durante o repouso e nos dias de folga.

Pena fixada em acordo de colaboração não tem natureza de sanção penal

Segundo o relator do caso, ministro Joel Ilan Paciornik, a pena decorrente do acordo de delação premiada "não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário, mas sim de pacto firmado entre o Ministério Público e o agente, dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico".

Eventual descumprimento dos termos do acordo, ressaltou, implica a sua revogação e o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, com o regular andamento da ação penal até a prolação de sentença.

O ministro destacou que a Corte Especial já se pronunciou no sentido de que a privação de liberdade resultante do acordo de colaboração não equivale à prisão-pena e, dessa forma, por não ter a natureza jurídica de sanção penal, seu cumprimento não se sujeita às regras previstas na LEP para as hipóteses em que houve condenação.

No caso em análise, o relator determinou que a fase três do cumprimento do acordo de colaboração premiada se restrinja ao comparecimento mensal do agente à sede do juízo local para justificar as suas atividades, conforme os termos ajustados com o Ministério Público.

[Leia a notícia no site](#)

Para Quarta Turma, multa do ECA por descumprimento de ordem judicial não se limita a pais ou responsáveis

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a sanção por descumprimento de determinação judicial ou de conselho tutelar, prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não se restringe a pais ou responsáveis. Dessa forma, ela pode ser aplicada àqueles que deixem de adotar as medidas necessárias para garantir a proteção dos menores, independentemente de seu status familiar – autoridades administrativas, instituições educacionais e outras entidades.

Com esse entendimento, o STJ manteve a multa imposta a uma empresa promotora de eventos que permitiu a venda de bebidas alcoólicas a menores durante exposição agropecuária realizada no município de São João Batista da Glória (MG).

Na origem do caso, a Justiça negou o pedido dos organizadores para permitir que menores frequentassem a exposição desacompanhados dos pais ou responsáveis, devido à possibilidade de envolvimento com bebida. Após os agentes do Comissariado da Infância e da Juventude encontrarem menores tomando cerveja no local, a empresa foi condenada a pagar multa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve a decisão, por avaliar que o artigo 249 do ECA admite a aplicação de sanção a qualquer pessoa que descumpra ordem de autoridade judiciária ou do conselho tutelar.

Ao STJ, a empresa alegou que não estaria sujeita às disposições do artigo em questão, as quais recairiam exclusivamente sobre quem exerce o poder familiar, guarda ou tutela.

Interpretação ampla do artigo 249 do ECA evita lacunas de responsabilização

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso, disse que ambas as turmas da Primeira Seção do STJ têm precedentes envolvendo pessoas jurídicas de direito público nos quais se entendeu que a infração prevista no artigo 249 do ECA se destinaria apenas a pais, tutores e guardiães. No entanto, o magistrado não concorda com esse entendimento.

O relator observou que, de fato, a primeira parte do dispositivo em discussão se dirige claramente a pais, tutores e guardiães. Contudo, a segunda parte, que trata do descumprimento de determinações emitidas por autoridade judiciária ou por conselho tutelar, é ampla.

Segundo Antonio Carlos Ferreira, a limitação quanto aos sujeitos passivos seria contrária à finalidade do estatuto, que busca garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. A interpretação restritiva do dispositivo – prosseguiu – poderia "criar lacunas na responsabilização de agentes que têm papel relevante no cumprimento de decisões judiciais e do conselho tutelar, como instituições educacionais, entidades assistenciais ou autoridades administrativas".

"Portanto, o artigo 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do conselho tutelar, reforçando a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Justiça Criminal tem novo fluxo para inspeções judiciais no sistema prisional

Tribunais brasileiros devem zerar emissões de carbono até 2030

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br